DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6887/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8764/2016
PROTOCOLO	: 1685405
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL	: MARINALVA VIEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2016
EMPRESA CONTRATADA	: BATISTA & MENDES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO PATRIMONIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 72.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Batista & Mendes Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de monitoramento patrimonial, no valor global de R$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 4507/2017, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 61492/2017, entendendo pela irregularidade do termo aditivo e pela regularidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 13315/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa à responsável, em razão da ausência de documentos obrigatórios e da remessa intempestiva do termo aditivo.

DA DECISÃO

A esse respeito, cumpre-me destacar que o **parecer jurídico**

acerca do Termo Aditivo n. 1 foi devidamente encaminhado para esta Corte de Contas, **conforme a f. 17, da peça 24**.

O Termo Aditivo n. 1 foi celebrado no dia 10/10/2016, o extrato publicado em 20/10/2016 e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas na data de 3/11/2016 (**data da postagem**).

Nesse sentido, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 25/2016 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 72.200,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 66.405,00;

- Notas Fiscais: R$ 66.405,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 66.405,00.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Batista & Mendes Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n.1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs